



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127163 - MG (2024/0066893-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES DE FARIA - MG045706
DIOGENES BALEEIRO NETO - MG100397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO ATO ILEGAL OU ABUSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA. FUDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Na via mandamental, a parte impetrante deve fazer prova do ato coator ilegal ou abusivo, sob pena de denegação do mandado de segurança. Precedentes.
3. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* decidiu: “como não há negativa da administração do Poder Público, não há interesse de agir, em sede mandamental”. No contexto, as Súmulas 282 e 283 do STF são óbices ao conhecimento do recurso, pois, ao tempo em que o art. 4º do CPC/2015 não está prequestionado, percebe-se que a só alegação de violação do art. 337, inc. XI, do CPC/2015 não serve à impugnação do acórdão recorrido.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127163 - MG (2024/0066893-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES DE FARIA - MG045706
DIOGENES BALEEIRO NETO - MG100397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO ATO ILEGAL OU ABUSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA. FUDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Na via mandamental, a parte impetrante deve fazer prova do ato coator ilegal ou abusivo, sob pena de denegação do mandado de segurança. Precedentes.
3. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* decidiu: “como não há negativa da administração do Poder Público, não há interesse de agir, em sede mandamental”. No contexto, as Súmulas 282 e 283 do STF são óbices ao conhecimento do recurso, pois, ao tempo em que o art. 4º do CPC/2015 não está prequestionado, percebe-se que a só alegação de violação do art. 337, inc. XI, do CPC/2015 não serve à impugnação do acórdão recorrido.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto por TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 283 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a presença do interesse na impetração de mandado de segurança.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 486/494):

O Recurso Especial interposto teve por fundamento a violação aos Arts. 4º e 337, XI do CPC. Conforme narrado nos fatos, foi impetrado Mandado de Segurança objetivando o cancelamento da ilegal exigência de cobrança de IPVA do exercício de 2015, referente a veículos sinistrados com perda total, em razão de incêndio ocorrido na data de 10 de abril de 2014. Fato é que inexistindo relação de propriedade, ante o perecimento da coisa, não há que se falar em fato gerador de IPVA desde a ocorrência do sinistro, conforme reconhecido na sentença proferida. A fim de comprovar o direito, foram relacionados na inicial todos os 45 veículos em relação aos quais foi requerida baixa e isenção de IPVA junto ao DETRAN e SEFAZ, ambos órgãos vinculados ao Recorrido, o qual tinha total ciência da situação de perda total dos veículos, não tendo a ação se limitado, ao requerimento administrativo nº 201.500.735.346-3. De outro norte, o acórdão recorrido também violou a legislação ao negar a segurança em relação a dois veículos. Isto porque, apesar de reconhecer que eventuais pendências fiscais não podem servir de obstáculo ao deferimento da isenção de IPVA quanto a veículos que não estão mais em circulação, por constituir meio indireto para cobrança de tributos, e que a referida conduta configura sanção política [...] não há que se vincular o objeto da ação a apenas um dos requerimentos administrativos, como decidiu o TJMG, uma vez que o objeto da ação é claro e determinado, não sendo sequer necessário o esgotamento da via administrativa para impetração do *mandamus*.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 501/507).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 358/370):

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é tratado na Lei Estadual nº 14.937/2003, cujo art. 30 elenca as hipóteses em que haverá isenção do imposto, entre as quais, o veículo que houver sofrido sinistro com perda total:

30_ É isenta do IPVA a propriedade de:

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Conforme a lei, a isenção valerá a partir da data de ocorrência do sinistro e dependerá de regulamentação para definição de como será sua concessão.

A Lei Estadual nº 14.937/2003 é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.709/2003, que, contudo, nada dispõe especificamente de como será concedida a isenção para os veículos sinistrados, limitando-se a reproduzir a lei em seu artigo 70. De outro turno, Decreto Estadual nº 44.747/2008, que regulamenta os procedimentos tributários estaduais, estabelece como se dará os pedidos de isenção fiscal, conforme art. 24:

[...]

No caso, o recorrido formulou pedido administrativo para que fosse concedida isenção do IPVA em relação a onze veículos, conforme protocolo nº 201.500.735.346-3 de fls. 40, o qual foi indeferido em razão de haver débitos relativos a parcelamento de outros tributos e IPVA de 62 veículos, dentre eles, os de placas GVJ-0774 e GVJ-0775, que compõe, o pleito administrativo (fls. 41/44). Decerto que, quanto aos veículos de placas GVJ-0774 e GVJ-0775, havendo pendências financeiras, o indeferimento administrativo para concessão de isenção do imposto encontra respaldo no Decreto Estadual nº 44.747/2008.

Neste ponto, embora o apelado tenha juntado as DARF's para pagamento dos débitos relativos veículos de placas GVJ-0774 e GVJ-0775 (fls. 81 e 83), não cuidou de demonstrar que houve o efetivo pagamento, mediante a juntada do respectivo comprovante.

Assim, quanto aos veículos de placas GVJ-0774 e GVJ-0775, de fato, não é possível a isenção pretendida, pois não demonstrado a evidência do direito (direito líquido e certo) do recorrido.

De igual forma, o apelado não fez prova do direito líquido e certo em relação a 33 veículos relacionados na petição inicial, pois estes não compõem o pedido administrativo nº 201.500.735.346-3.

Assim, como não há negativa da administração do Poder Público, não há interesse de agir, em sede mandamental, quanto a tais automóveis.

[...]

Por fim, quanto aos demais veículos que compõe o pedido administrativo, quais sejam, GO13-9437, GMB-4692, G131VI-4690, GBM-4731, GBM-4736, GBM-4631, GMB-4746, GMB-4722 e GMB-4721, a sentença não merece reparos, uma vez que não existem pendências financeiras diretamente a eles relacionadas.

É certo que a Administração Pública, visando à efetivação das cobranças em relação aos contribuintes inadimplentes, pode controlar as inscrições realizadas no cadastro fiscal.

Contudo, o poder-dever de controle concedido à Administração Fazendária não pode prejudicar o livre exercício da atividade econômica, direito fundamental previsto no artigo 170 da Constituição Federal.

Nesse aspecto, eventuais pendências fiscais não podem servir de obstáculo ao deferimento da isenção quanto a veículos que não estão mais em circulação, por constituir meio coercitivo recebimento de tributo inadimplido.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 387/395):

Conforme restou claro no acórdão, a negativa de concessão de isenção fiscal para veículos sinistrados, com base na existência de débitos, constituiu sanção política se as dívidas forem relacionadas a outros bens, quando os débitos são relativos ao próprio veículo que se pretende a isenção, é lícito à Administração Pública negar o pedido, até quitação da dívida.

No caso, a negativa de isenção para os veículos de placas GVJ-0774 e GVJ-0775 está correta, uma vez que estes possuem débitos diretamente vinculados a eles, o que não ocorre com os veículos de placas, GOB-9437, GMB-4692, GSM-4690, GBM-4731, GBM-4736, GBM-4631, GMB-4746, GMB-4722 e GMB-4721.

Pois bem.

Tal como consignado na decisão agravada, ao tempo em que o art. 4º do CPC/2015 não está prequestionado, percebe-se que a só alegação de violação do art. 337, inc. XI, do CPC/2015 não serve à impugnação do acórdão recorrido; e, nesse cenário, as Súmulas 282 e 283 do STF são óbices ao conhecimento do recurso.

Com efeito, na via mandamental, a parte impetrante deve fazer prova do ato coator ilegal ou abusivo, sob pena de denegação do mandado de segurança.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FRANQUIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI. PROVA DO ATO COATOR A SER PRATICADO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Só é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo quando se constatar a produção de efeitos concretos sobre o direito que se quer preservado, daí porque "o cabimento está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração, seja pelo indeferimento de pedido administrativo" (AgInt no REsp 1530846/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 26/09/2017). Precedentes.

3. No caso dos autos, firmada a premissa de que não fora juntada nenhuma prova a respeito da possibilidade de a autoridade indicada como coatora praticar o ato lesivo, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.780.219/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021)

Na mesma linha, entre outros: AgInt no MS n. 24.213/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 7/4/2020, DJe de 23/4/2020;

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.509.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022; AgRg nos EDcl no MS n. 29.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 13/6/2023.

Nesse contexto, firmada a premissa de que “o apelado não fez prova do direito líquido e certo em relação a 33 veículos relacionados na petição inicial, pois estes não compõem o pedido administrativo [...] como não há negativa da administração do Poder Público, não há interesse de agir, em sede mandamental, quanto a tais automóveis”, não há como se concluir pela possibilidade de a parte impetrante pretender a concessão da ordem mandamental ao só argumento de que teria interesse, independentemente, do acionamento da esfera administrativa.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.127.163 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0066893-3

Número de Origem:

0280298952015 02802989520158130433 0433150280298 10433150280298002 10433150280298003
10433150280298004 104331502802981005 280298952015 2802989520158130433 433150280298

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS
LTDA

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES: BRUNO RODRIGUES DE FARIA - MG045706
DIOGENES BALEEIRO NETO - MG100397

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024